



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Corregedoria Geral</b> .....	6
Despachos.....	6
Editais.....	6
<b>Atos de Relatoria</b> .....	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	11
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	11
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	11
Editais.....	11
<b>Despachos</b> .....	12
<b>Atos Normativos</b> .....	13
<b>Informativos de Licitações</b> .....	13
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	13
Despachos.....	13
Portarias.....	14
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	14
Tribunal Pleno.....	14
Primeira Câmara.....	14
Segunda Câmara.....	14
Corregedoria Geral.....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	14
Administrativo.....	14

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 675672/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, VALDEMIR RODRIGUES DO PRADO, VALDEMIR RODRIGUES DO PRADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3004/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Contribuição previdenciária de inativos. Artigo 40, caput e § 18 da Constituição Federal. Incidência obrigatória de desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Necessidade de instituição da cobrança no âmbito do Estado do Paraná. Inércia do Governador do Estado. Ciência do relator da prestação de contas do Governador do exercício financeiro de 2013, para apreciação de providências a serem adotadas. 3. Registro do ato de concessão do benefício.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria em modalidade especial concedida com proventos integrais pelo Estado do Paraná ao senhor Valdemir Rodrigues do Prado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, bem como na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2904-5.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) opina pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos para a modalidade de aposentadoria em questão.

3. O Ministério Público de Contas (peça 21) manifesta-se pela legalidade e registro, mas faz ressalva nos seguintes termos:

"Considerando que se tornou inócua no âmbito desta Corte a aferição do cumprimento dos preceitos constitucionais contidos no artigo 40, em seu caput e no § 18[1], bem como no artigo 149, § 1º[2], da Carta Federal, manifesto-me pelo registro do ato tendo em vista que o interessado atende aos requisitos constitucionais e legais para a inativação, embora IRREGULAR o montante do benefício previdenciário em exame, pago a maior, em decorrência da não incidência do desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, consoante preconiza a Constituição Federal.

Resta ao alvedrio do relator a adoção das providências cabíveis quanto às impropriedades acima noticiadas." (grifo meu)

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

2. Quanto à irregularidade apontada pelo Parquet, decorrente da inobservância do contido no § 18[3] do artigo 40 da Constituição Federal, embora irregular o montante do benefício previdenciário em exame, pago a maior, tendo em vista a não incidência do desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, entendo que um problema dessa ordem, que envolve todos os servidores



inativos do Estado do Paraná, não deve ser abordado no âmbito de um processo de apreciação da legalidade de ato de pessoal, posto que a ampliação de seu escopo a este nível seria inadequada.

3. Considerando que o Governador do Estado do Paraná tem ciência de seu dever constitucional, mas persiste omitindo-se, e tendo em conta o teor do parecer ministerial, entendo adequado que seja dada ciência do mesmo ao Conselheiro relator da prestação de contas do Governador referente ao exercício de 2013, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

4. Do exposto, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte:

I- com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10021, que concedeu aposentadoria voluntária especial de Policial Civil ao senhor Valdemir Rodrigues do Prado;

II- determine seja dada ciência do parecer ministerial à peça 21 dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da prestação de contas do Governador referente ao exercício de 2013 (processo n.º 311801/14), para que este possa adotar as medidas que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10021, que concedeu aposentadoria voluntária especial de Policial Civil ao senhor Valdemir Rodrigues do Prado;

II- determinar a ciência do parecer ministerial à peça 21 dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da prestação de contas do Governador referente ao exercício de 2013, tratada no processo n.º 311801/14, para que este possa adotar as medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)*

(...)

*§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)*

*2. Em que pese o comprovante de última remuneração (peça 08) indicar a incidência de contribuição previdenciária na proporção de 11%, é consabido que a fixação de alíquota no patamar mínimo disciplinado pelo art. 149 da CF/88 só foi solucionada com a edição da Lei n.º 17.435/2012; de sorte que desde o advento da EC n.º 41/2003 até a efetiva vigência da citada Lei n.º 17.435/2012 o órgão previdenciário deixou de recolher contribuição previdenciária do servidor em conformidade com prescrito na Constituição Federal.*

*3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)*

(...)

*§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)*

PROCESSO Nº: 34620/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, TELES TEIXEIRA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3126/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Artigo 149, § 1º da Constituição Federal. Emenda Constitucional n.º 41/2003. Lei Federal n.º 10.887/04. Obrigação do Estado do Paraná de instituir uma alíquota previdenciária mínima de 11% (onze por cento). Alíquota de 10% cobrada até a edição da Lei Estadual n.º 17435/12. Regularização. Boa-fé do servidor, que cumpriu os normativos legais ao seu alcance. 3. Registro. 4. Ciência do relator da prestação de contas do gestor da PARANAPREVIDÊNCIA do exercício financeiro de 2013, para adoção das providências que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida com proventos proporcionais ao militar Teles Teixeira Filho, ocupante do posto/graduação de Cabo, fundamentada no art. 157, § 4º, III da Lei Estadual n.º 1943/1954.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que foram atendidos todos os requisitos para a modalidade de aposentadoria adotada.

3. O Ministério Público de Contas (peça 20) manifestou-se pela negativa de registro e oportuna instauração de Tomada de Contas Especial nos seguintes termos:

“Do exame dos autos contata-se que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela negativa de registro e oportuna instauração de tomada de contas extraordinária, conforme os precedentes objeto dos Acórdãos n.º 1012/13 e 1140/13, da 1ª Câmara, a fim de haja apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Financeiro.”

4. Em face da constatação (peça 21) que o ato de concessão foi lavrado e publicado sem a indicação do valor dos proventos, caracterizando a inobservância do artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, os responsáveis foram intimados para que adotassem providências corretivas ou apresentassem justificativas quanto à falha, quedando-se silentes (peças 25 e 26).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) conclui que:

“[...] da leitura do Parecer Ministerial n.º 6228/13, peça 20, não é possível entender no que a origem teria violado o artigo 149, §1º, da Constituição Federal, devendo o órgão ministerial declinar as razões fáticas.

Ante o exposto, opina-se pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas e, após, à entidade previdenciária para que apresente contraditório.”

6. O processo retornou ao Parquet de Contas com despacho à peça 28, indicando o que segue:

“Considerando que a obrigatoriedade de contribuição social do servidor de acordo com o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, já foi atendida pela Lei/PR n.º 17435/12, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a eventual possibilidade de emissão de novo parecer.”

7. O Ministério Público de Contas (peça 29) ratifica seu opinativo anterior, pela negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Especial. Para tanto, afirma:

“Em preliminar, em homenagem ao contido no R. Despacho n.º 160/14, destaque-se que a edição da Lei Estadual n.º 17435/12 é posterior à edição do ato em tela, não sendo influente para o deslinde da causa, exceto para caracterizar a responsabilidade do Chefe do Governo Estadual por conta do impróprio comprometimento das finanças do Estado do Paraná advindo da regra contida em seus artigos 1º, § 2º e 13, com a abrupta transferência de significativa massa de servidores originalmente vinculados ao Fundo de Previdência (art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 12.398/98) para o Fundo Financeiro, cujos proventos passam a ser custeados com recursos diretos do Tesouro, consoante alardeia o artigo 21 da novel legislação[1].

No mérito, reitero integralmente o Parecer ministerial n.º 6228/13 (peça 20), onde apontada a irregularidade do ato por violação a preceito constitucional cogente.

[...]

A unidade técnica, no caso em tela, considerou regular o ato de aposentadoria sob os aspectos formais, considerando que o interessado atende aos requisitos intrínsecos segundo parâmetros constitucionais e legais para sua inativação. Em síntese, esta foi a análise objeto da peça 18.

Já este órgão ministerial tem por hábito aferir: (1) a regularidade do vínculo estatutário a permitir a aposentadoria por RPPS; (2) o preenchimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais para a inativação, por parte do interessado; (3) a correção do cálculo dos proventos, e respectivas parcelas, tendo-se em conta o valor da contribuição, considerados os parâmetros constitucionais e legais de regência; (4) a legitimidade das autoridades administrativas intervenientes na edição do ato; (5) o atendimento aos aspectos formais da edição do ato; e (6) a observância ao princípio da publicidade, enquanto requisito essencial de validade do ato administrativo.

[...]

Também se verifica do mencionado contracheque que o valor da contribuição previdenciária, descontado no mês em questão, foi de R\$ 443,57, o que corresponde a exatos 10% (dez por cento) do valor do subsídio.

Leitura atenta do artigo 149, § 1º da Constituição Federal, mencionado no Parecer Ministerial n.º 6228/13 (peça 20) leva à conclusão de que deste a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, devidamente regulamentada pela Medida Provisória n.º 167/2004, de 19/02/2004, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 10887/04, que o Estado do Paraná, por integrante da federação brasileira, estava obrigado a



instituir uma alíquota previdenciária mínima de 11% (onze por cento). Também é sabido que nos termos da Constituição Federal, em norma de repetição obrigatória, é competência exclusiva de sua excelência o Governador de encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado para fins de instituição da contribuição previdenciária ou eventual alteração de alíquota. Breve estudo da legislação previdenciária estadual vigente ao tempo da edição do ato – no caso a Lei Estadual nº 12.398/98, em sua edição originária – indica que a alíquota de contribuição que deveria incidir sobre o subsídio do policial militar seria de:

Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);  
II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

A toda evidência, o desconto previdenciário informado no contracheque objeto da peça 06 não atendia ao preceito do artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 12.398/98; bem como a incidência da alíquota de 10% sobre a integralidade do subsídio se revela incompatível com o dispositivo constitucional de regência.

No caso o art. 149, § 1º, da CF/88, com a redação que lhe deu a E.C. nº 41/2003.

Talvez também passe despercebido de quem faz uma análise do objeto circunscrita aos elementos dos autos que o artigo 111 da Lei Estadual nº 12.398/98 tem um dispositivo cogente, de responsabilidade irrefutável, que assim consigna:

Art. 111. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

Repito: Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

A alteração constitucional em causa decorre da edição da Emenda Constitucional nº 41, que – repita-se – deu nova redação ao artigo 149, § 1º, da CF/88.

No que tange ao benefício em si, considerando que os proventos foram calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, e que valor resultante desta proporção restou abaixo do limite máximo dos benefícios do RGPS, anota-se que não haverá incidência da contribuição de 11% sobre o valor dos proventos, posto que tal alíquota incide apenas sobre a parcela excedente (art. 40, § 18, da CF/88, com redação dada pela E.C. nº 41/03);

Destarte, a impropriedade aqui verificada resume-se à cobrança de uma alíquota menor que a devida.

A propósito, calha transcrever novamente o disposto no artigo 86 da Lei Estadual nº 12.398/98, cujo teor normativo tem sido sistematicamente desprezado no âmbito desta Corte:

Art. 86. É obrigação do Estado:

II - Proceder, mensalmente, o desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares e dos correspondentes FUNDOS, repassando a PARANAPREVIDÊNCIA, impreterivelmente até o 5º. (quinto) dia útil, após o pagamento dos vencimentos, os valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos Artigos 78, 79, 83 e 84;

§ 4º. O Governador do Estado, os Presidentes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça, serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições a cargo desses órgãos não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo aos servidores ordenadores de despesas encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

§ 5º. O Tribunal de Contas deverá declarar não aprovadas as contas referentes ao pagamento dos servidores, quando não repassadas as contribuições aos respectivos FUNDOS, enquanto perdurar o débito.

Em suma, ao se analisar os documentos que instruem o expediente, e tendo-se em conta as regras contidas no artigo 40, e 149, § 1º, da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 10.887/2004, bem como o teor da Lei Estadual nº 12.398/98, que regulamento o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais depreende-se as seguintes IRREGULARIDADES:

1ª – A retenção de contribuição previdenciária vinha ocorrendo – na atividade – pela alíquota de 10%, quando desde 2004 seria devida a incidência de uma alíquota de 11%; e,

2ª – A retenção a menor causou inequívoco prejuízo ao PATRIMÔNIO do Fundo Previdenciário, gerido pela ParanaPrevidência, ao qual se vinculava o servidor por força do artigo 28, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98, prejuízo este que decorre de omissão do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo.

De fato, irremediável o prejuízo ao Fundo Previdenciário administrado pela ParanaPrevidência e cuja responsabilidade pela insuficiência dos aportes tem reflexo direto no Tesouro do Estado.[2]

Resta ao alvedrio do relator a adoção das providências que entender cabíveis quanto à impropriedade acima noticiada.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendendo que é cabível o registro do ato de concessão do benefício em tela.

2. Ocorre que, ainda que seja inegável a irregularidade relatada pelo Ministério Público de Contas, relativa à retenção de contribuição previdenciária dos servidores estaduais da ativa em alíquota de 10%, inferior (e portanto ilegal), à de 11%

estabelecida para a União pela Lei Federal nº 10.887/2004, e de observância obrigatória pelo Estado do Paraná, de 2004 até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, assim como a irregularidade concernente ao prejuízo causado nesse período ao patrimônio do Fundo Previdenciário, gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, creio que um problema dessa ordem, que envolve todos os servidores efetivos do Estado do Paraná, não deve ser considerado no âmbito de um processo de apreciação da legalidade de ato de pessoal, posto que tal abordagem implicaria na negativa de registro de absolutamente todos os atos de aposentação/reserva dos servidores estaduais paranaenses, assim como dos de concessão de pensão para beneficiários desses. Esta simples constatação evidencia, a meu ver, ser desarrazoada a proposta de negativa de registro pelas razões aduzidas pelo parquet, em face dos prejuízos que os servidores e a administração estadual sofreriam no caso da repetição deste entendimento.

3. De outra ordem, parece-me igualmente indevido, por conta de gritante desproporcionalidade, que a partir de um processo desta natureza seja determinada a instauração de uma tomada de contas especial (como sugeriu o primeiro parecer ministerial), considerada a amplitude e abrangência da medida, vez que os atos de inativação de servidores do Estado do Paraná representam uma fatia relevante do total de processos em trâmite nesta Corte, e que em todos eles poder-se-ia levantar os mesmos questionamentos.

4. De fato, a solução do problema do dano decorrente da omissão legislativa dos governadores de 2004 até 2012 e a responsabilização desses deve ser realizada a partir de um processo cuja natureza e delimitação sejam definidas por meio que permita a interlocução de todos os membros desta Corte, assim como das unidades técnicas e servidores envolvidos com a matéria.

5. Partindo dessas premissas, e ressaltando que em outro feito (processo nº 675672/13, Acórdão nº 3.004/14-Segunda Câmara) já foi deferida proposta para que o relator das contas do Governador do Estado fosse cientificado da questão, proponho desta feita, que o relator das contas do gestor da PARANAPREVIDÊNCIA do exercício financeiro de 2013 seja cientificado do teor do parecer ministerial de peça 29, para que adote as providências que entender cabíveis.

6. Outrossim, consigno que o Ministério Público de Contas tem competência suficiente para representar sobre tais questões ou adotar outras providências que possibilitem novas abordagens sobre o problema, inclusive em processo cujos contornos sejam mais apropriados do que numa tomada de contas especial oriunda da apreciação de um ato de pessoal, razões pelas quais deixo de acompanhar o parquet em suas propostas.

7. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 5600, que concedeu aposentadoria proporcional ao senhor Teles Teixeira Filho.

8. Proponho ainda que seja dada ciência do parecer ministerial de peça 29 ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da prestação de contas do gestor da PARANAPREVIDÊNCIA referente ao exercício financeiro de 2013 (processo nº 383209/14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 5600, que concedeu aposentadoria proporcional ao senhor Teles Teixeira Filho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar que seja dada ciência do parecer ministerial de peça 29 ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da prestação de contas do gestor da PARANAPREVIDÊNCIA referente ao exercício financeiro de 2013 (processo nº 383209/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Que por sinal padece de nulidade absoluta posto que editada ao arripio das prescrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo automaticamente "consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17" consoante prescrição do artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Se por omissão do Chefe de Governo o Estado NÃO FIXA A ALÍQUOTA de 11%, seria OBRIGAÇÃO do gestor previdenciário promover ou realizar a avaliação QUANTAL em cada balanço - leia-se exercício fiscal - e PROPOR A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO, ainda que para aumentar tão somente a cota patronal. Não o fazendo o mesmo incorre em OMISSÃO, punível na forma do art. 8º da lei nº 9717/98. Além deste fato acresço o disposto nos artigos 9º, § 5º, 14 e 111 da Lei estadual 12.398/98.

Confira-se no Anexo a legislação de regência.

PROCESSO Nº: 592033/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON DALLE MOLLE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 3314/14 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. 2. Militar. Licença especial de 6 meses por decênio. Contagem em dobro de tempo ficto. Artigo 144 da Lei n.º 1943/1954. Emenda Constitucional n.º 20/1998 – inclusão do § 10 no artigo 40, dispondo que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”. Vedação que não se aplica aos militares. Precedentes deste Tribunal. Descabimento de instauração de incidente de inconstitucionalidade. 3. Preenchimento dos requisitos pertinentes. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais, do militar Nelson Dalle Molle, ocupante do Posto/Graduação de Subtenente, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54, em que houve contagem de tempo fictício, em obediência às normas aplicáveis.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18), opinou pela legalidade e registro do ato, uma vez que todos os requisitos legais foram atendidos.

6. O Ministério Público de Contas, por parecer da Procuradora Juliana Reiner (peça 21) opina pela intimação da Parana Previdência para que promova a retificação dos cálculos do benefício previdenciário, uma vez que, no seu entendimento, não seria possível a contagem de tempo ficto após a edição da EC n.º 20/98, tendo em vista que o § 10º do art. 40 da Carta da República é norma de caráter geral, editada em harmonia com os princípios gerais que regem a matéria previdenciária. Para reforçar seu entendimento, junta decisão do Tribunal de Justiça do Paraná[1], Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro[2], bem como julgamento de Recurso Extraordinário do STF[3] que consideram ilegal a contagem de tempo fictício aos militares.

#### VOTO

Entendo não haver irregularidades no cômputo de tempo fictício para a concessão de aposentadoria ao servidor em epígrafe.

2. A Constituição Federal delimita explicitamente os regramentos referentes aos servidores civis que são aplicáveis aos militares, nos seguintes termos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º[4], cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (destaquei)

3. A norma que veda a contagem de tempo fictício é a constante do art. 40, § 10 que dispõe:

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

4. Importante frisar que o art. 41, § 1º da Constituição Federal – que explicita as normas referentes aos servidores civis que também são aplicáveis aos militares – foi incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. O referido artigo afirma que é norma aplicável aos militares o art. 40, § 9º, artigo este também introduzido na carta pela supracitada EC. Assim, considerando que a norma que veda a contagem de tempo fictício (art. 40, § 10º) também foi incluída pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, tenho que o fato de ela não ter sido explicitada como aplicável aos militares indica claramente que o legislador deliberou que tal regramento não seria aplicável aos militares.

5. Em suma, do texto constitucional é possível extrair as seguintes conclusões:

- Os requisitos para a inatividade remunerada dos militares são fixados por lei, ressalvadas as regras que a Constituição afirma serem explicitamente aplicáveis aos militares - art. 14, § 8º; art. 40, § 9º; e art. 142, §§ 2º e 3º;

- Como os §§ 9º e 10 do artigo 40 da Constituição Federal foram incluídos na Carta pela mesma Emenda Constitucional, entende-se que a menção de que o § 9º seria aplicável aos militares e a ausência de menção de que o § 10 também seria indica que não era esse o desejo do constituinte derivado.

6. Seguindo a mesma linha de raciocínio, há o Acórdão n.º 351/14[5] da Primeira

Câmara, proferido por unanimidade, que considera constitucional a contagem de tempo ficto com relação aos militares.

7. Nos termos traçados, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º da lei n.º 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado.

8. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 9504, que concedeu reserva remunerada integral por tempo de contribuição ao senhor Nelson Dalle Molle.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 9504, que concedeu reserva remunerada integral por tempo de contribuição ao senhor Nelson Dalle Molle.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “As férias não usufruídas pelo militar estadual não podem ser computadas para o cálculo dos proventos, por se tratar de tempo fictício. Para a concessão da reserva remunerada ao militar estadual, nos termos do art. 295 a e 157, § 4º, inciso III, ambos da Lei 1.943/54, mister se faz a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado.” (TJ-PR - AC: 7220971 PR 0722097-1, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 01/02/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 571 – sem destaques no original).

2. “APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA UTILIZANDO CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 10, DA CRFB. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, CONTRIBUTIVIDADE E ISONOMIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.” Grifo nosso. (TJ-RJ - APL: 4196120220108190001 RJ 0419612-02.2010.8.19.0001, Relator: Des. Antonio Carlos Esteves Torres, Data de Julgamento: 08/05/2012, Decima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2012 – sem destaques no original).

3. “Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo do nos seguintes termos: “OFICIAIS DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretensão para efeito de aposentadoria, da contagem de um ano do curso superior para cada cinco anos de serviço prestado. Art. 12 da Lei Estadual nº 4.794/85. Descabimento da contagem de tempo de serviço fictício, inclusive para os militares. afronta ao princípio constitucional da isonomia. Honorários advocatícios mantidos em vinte por cento do valor da causa. Recurso não provido” (fl. 245). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao art. 40, § 9º, da Constituição Federal. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido violou a Lei Federal n. 6.880/80 e a Lei Estadual n. 4.794/85, ao argumento de que as referidas leis asseguravam aos militares a possibilidade de contagem de tempo serviço fictício, razão pela qual não deveria ser aplicado o § 10º do art. 40, mas sim o § 9º do indigitado artigo inserido no texto constitucional. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifica-se que o aresto recorrido encontra-se consonante com jurisprudência desta Suprema Corte que, ao examinar questão semelhante, ainda sob a ordem constitucional anterior, firmou o entendimento de que as leis estaduais que previam a contagem de tempo ficto, de modo a reduzir o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, não foram recepcionadas pelo art. 103 da EC 01/69. Esse dispositivo impunha a exigência de lei complementar para estabelecer as exceções, quanto ao tempo e à natureza do serviço, às regras de aposentadoria fixadas na Constituição. Ora, tal exigência subsiste sob a égide da Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação (art. 40, § 1º) e após sucessivas emendas (art. 40, § 4º), situação em que se veda, expressamente, a contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse sentido, cito os julgamentos proferidos no RE 140.230, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJe 13.9.1996, e no RE 144.817, Min. Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJe 10.5.1996.” (STF - ARE: 686277 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 04/06/2012 PUBLIC 05/06/2012 – sem destaques no original).

4. Friso, em negrito, as normas aplicáveis:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 2º - Não caberá “habeas-corpus” em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional



nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

5. **EMENTA:** Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos pertinentes. Opinativas uniformes pela legalidade e registro e instauração de incidente de inconstitucionalidade. Norma anterior à CR/88. Não cabimento do incidente de instauração de inconstitucionalidade. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro.

**PROCESSO Nº: 33453/03**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ELOINO BARBOSA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTAO DE SOUZA, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3813/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Município de Wenceslau Braz. 2. Portaria publicada em 2002. Concessão irregular do benefício. Falta de enquadramento legal. 3. Descaracterização da inativação. Exercício do cargo pelo servidor após a aposentadoria. Comprovação de inexistência de efeitos financeiros decorrentes do ato. 4. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º do Regimento Interno. 5. Determinação para que seja expedido ato anulando a portaria de inativação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de inativação de servidor do Município de Wenceslau Braz, publicado em 20 de dezembro de 2002, lavrado nos seguintes termos:

"PORTARIA N.º 086/2002

Carolina Batistão de Souza, Prefeita Municipal de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

**APOSENTAR** o servidor Municipal ELOINO BARBOSA PINHEIRO, brasileiro, Operador de Máquinas I, portador do RG n.º 1.822.082-Pr, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 55316, série 00025-PR, POR TEMPO DE SERVIÇO."

2. O processo foi sobrestado em razão da falta de registro da admissão do servidor, conforme Despacho n.º 921/09 (peça 56).

3. Após, verificou-se que a concessão da aposentadoria não se enquadrava em nenhuma das regras vigentes. Além disso, constatou-se que o servidor continuou laborando mesmo após a publicação do ato de inativação (peça 66). Conforme informação da Prefeita à época da concessão do benefício de aposentadoria, o servidor nunca se aposentou efetivamente, permanecendo no exercício de seu cargo até seu falecimento, em 2011 (peça 78). De outra feita, o Fundo Previdenciário Municipal juntou aos autos ficha financeira do servidor para demonstrar que o ato aposentatório não gerou efeitos financeiros (peça 73).

4. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal** (peça 79), em parecer conclusivo, opina pelo encerramento do processo por perda de objeto, considerando inexistir ato de aposentadoria a ser analisado.

5. O **Ministério Público de Contas**, em parecer subscrito pela Procuradora Eliza Langner (peça 80), concluiu pelo encerramento do feito, eis que inexistente de fato ato de inativação, devendo, contudo, o Município expedir ato anulando a Portaria n.º 86/2002 em face de sua nulidade.

**VOTO**

Tendo em vista as informações e documentos trazidos pela administração, que comprovam que o servidor não aposentou-se de fato, acompanho as manifestações da unidade técnica e do parquet, pelo encerramento do feito.

2. Acolho também a proposta do Ministério Público de Contas de determinação ao Município que expeça ato anulando a Portaria n.º 86/2002.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º[1] do Regimento Interno;

II) determine ao Município de Wenceslau que emita ato anulando formalmente a Portaria n.º 86/2002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º[2] do Regimento Interno;

II- determinar ao Município de Wenceslau Braz que emita ato anulando formalmente a Portaria n.º 86/2002.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 391801/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NOELY MARIA BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, NOELY MARIA BUENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3822/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Contribuição previdenciária do servidor. Desconto efetuado pela alíquota de 10% até o início da vigência da Lei Estadual n.º 17.435, de 21 de dezembro de 2012. Princípio da Contributividade. Ofensa ao § 1º do artigo 149 e ao caput do artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social custeado com aportes do Tesouro Estadual. Aumento do déficit previdenciário estadual. Dano ao erário. 4. Irregularidade que não macula o ato de inativação. Encaminhamento da questão para providências conforme Acórdão n.º 3004/14-Segunda Câmara, processo n.º 675672/13, e Acórdão n.º 3.126/14-Segunda Câmara, processo n.º 34620/13. Desnecessidade de repetição das providências ou de adoção de novas medidas. 5. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual Noely Maria Bueno, professora, concedida com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e § 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.



2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29), conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 87, I “b” da Lei Complementar n.º 113/05[1].

4. O Ministério Público de Contas, por meio de parecer do Procurador Gabriel Léger (peça 30), manifesta-se pela negativa de registro, sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

“Não obstante venha se tornando inócuo no âmbito desta Corte a aferição do cumprimento do preceito constitucional contido artigo 149, § 1º, da Carta Federal, manifesto-me, retificando anterior opinativo, pela negativa de registro do ato, posto que além de desconforme ao preconizado no artigo 78, inc. II, da Lei nº 12398/98, se afigura IRREGULAR o percentual de contribuição de 10% (vide peça 07) incidente sobre o seu ‘salário de contribuição’, consoante preconiza a Constituição Federal desde a edição da EC 41/2003, restando violado o princípio da contributividade.

Destarte, a competência fixada no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, ao fixar o registro mediante prévio exame da legalidade do ato não abstrai a necessidade de observância aos requisitos e parâmetros constitucionais, nestes incluídos o princípio da contributividade, expressamente fixado no caput do art. 40, da Carta Federal.

Neste sentido, citamos o recente Acórdão nº 1119/2014\*, do Tribunal Pleno, conforme julgado proferido no dia 20.03.2014.

De outra parte, deve-se esclarecer que a superveniência da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 não sana a impropriedade decorrente das contribuições a menor vertidas para o Fundo de Financeiro, restando caracterizado o dano ao erário, ressaltando-se que este Fundo é custeado com aportes diretos do Tesouro Estadual, aumentando assim o déficit previdenciário estadual.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica seu anterior opinativo e se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

Resta ao alvedrio do relator a adoção das providências cabíveis quanto à impropriedade acima noticiada.”

VOTO

Acompanho a manifestação da unidade técnica quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

2. Quanto ao descumprimento do artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, que estabeleceu a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012, embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005[2] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

3. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

4. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

5. Quanto à irregularidade apontada pelo Parquet, decorrente de desconto da contribuição previdenciária do servidor pela alíquota de 10% até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 17.435, de 21 de dezembro de 2012 (que regularizou a situação, elevando o percentual para o mínimo de 11%, seguindo o que prevê o § 1º do artigo 149[3] da Constituição Federal de 1988), de fato fica configurado o dano ao erário, em face do estipulado pelo caput do mesmo artigo 40[4] da Constituição.

6. Não obstante a constatação, creio que um problema dessa ordem, que envolve todos os servidores efetivos ativos e inativos do Estado do Paraná (estes últimos porque o Governador ainda não encaminhou projeto de lei que atenda ao § 18[5] do artigo 40 da CF), não deve ser abordado no âmbito de um processo de apreciação da legalidade de ato de pessoal, posto que a ampliação de seu escopo a este nível seria inadequada.

7. De todo modo, considerando que o assunto foi encaminhado para o relator das contas do Governador do exercício financeiro de 2013, ainda não apreciadas, conforme Acórdão n.º 3.004/14-Segunda Câmara (processo n.º 675672/13), assim como ao relator da prestação de contas do mesmo exercício do gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Acórdão n.º 3.126/14-Segunda Câmara (processo n.º 34620/13), entendo desnecessária a repetição dessas providências e, na falta de alternativas mais eficazes, a adoção de outras medidas.

8. De todo o exposto, dobrando-me à tolerância reiterada desta Corte no que se refere à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão, a respeito da qual ressalvo minha discordância pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, pode ser registrada a Resolução de Aposentadoria n.º 8294/13 – SEAP, na parte referente à servidora Noely Maria Bueno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8294/13 – SEAP, na parte referente à servidora Noely Maria Bueno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

\* Ementa:

“Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça.”

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 149 (...)

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 466360/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ALISSON CASSIANO BONFIM, ARNALDO JOSE ROMÃO,

EROS DANILO ARAUJO, JEAN GUILHERME BONFIM, JONAS RODRIGO

BONFIM, LUIZ CARLOS GIBSON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 16924 e, do Decreto nº 16923 (fls. 23 e 19 da peça 2), publicados no Órgão Oficial nº 285 de 31/05/2010, concedendo pensão previdenciária a JEAN GUILHERME BONFIM, ALISSON CASSIANO BONFIM, JONAS RODRIGO BONFIM E ALEX MATHEUS BONFIM, filhos em menoridade do ex-servidor Antonio Jair Bonfim, falecido em 29/07/2008. O valor total da referida pensão, é de R\$ 825,12 (oitocentos e vinte e cinco reais e



doze centavos) mensais, sendo que cada um dos menores perceberá a cota de R\$ 206,28 (duzentos e seis reais e vinte e oito centavos). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8895/14 e do Ministério Público de Contas nº 9095/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 563327/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN**

**INTERESSADO: JAIME SPRADA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/14**

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerido pelo Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen- CNPJ nº 40.446.049/001-97. Submetidos os autos às Instruções, da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº. 93/14 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 4158/14 – DEX) e, do Parecer nº 8563/14 do Ministério Público de Contas (MPC), todos os três manifestaram-se no sentido que a Entidade acima mencionada está APTA a obter a Certidão Liberatória requerida, tendo preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público de Contas supracitados;

2. determinar:

- a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 7 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 341794/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DO CARMO PAIVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/14**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82229/14, publicado no Órgão Oficial nº 9186 de 14/04/14, deferida a MARIA DO CARMO PAIVA, na qualidade de Cônjuge do ex-servidor Felix Rodrigues Perdomo, falecido em 06/13/14. A pensão, no valor mensal de R\$ 441,51 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), esta sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 9); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal, nº 8945/14 e do Ministério Público de Contas nº 8987/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 593203/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2778/14**

Ana Paula Gimenez Biz de Nês propõe Pedido de Rescisão com pedido de liminar contra o Acórdão 2992/14, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Marumbi e aplicou a interessada multas administrativas.

A interessada requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, alegando que não teria sido intimada pessoalmente da data de julgamento.

Da análise do processo, verifico que a Interessada não instruiu o pedido de rescisão com os documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 495[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Vejo que a base fundamental do pedido de rescisão é a ausência de intimação da Interessada à sessão de julgamento, entretanto, era ônus da Interessada juntar ao pedido cópia das peças processuais pelas quais poderia ser possível verificar a eventual nulidade, ainda mais porque a intimação pessoal é necessária apenas na fase inicial, sendo as demais realizadas por meio eletrônico. Não se tem, por isso, a mínima capacidade de verificar a alegação da Interessada.

Além disso, faltou à Interessada anexar a certidão do trânsito em julgado, uma vez que segundo o Prejulgado 4, oriundo do Acórdão 277/07, o pedido de rescisão não se possui natureza recursal, fato muitas vezes desconsiderado pelos proponentes do pedido.

Ainda, no que tange ao Prejulgado 4 desta Casa, destaco algumas premissas acerca da admissibilidade do pedido de rescisão que a Interessada não observou, senão vejamos:

[...]

IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

[...]

VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

VIII. A causa de pedir deverá sempre estar atrelada a um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

IX. Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados.

XVII. A proposição do pedido rescisório está limitada à busca pelo saneamento de dois vícios: i. Vício de juízo – error in iudicando e ii. Vício de atividade – error in procedendo.

XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.

[...]

XIV. Natureza do pedido rescisório. Não se trata de espécie recursal, mas sim nova ação autônoma. Tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Por fim, quanto à alegação de ausência de responsabilidade da Interessada pelo sistema contábil, verifico de pronto que a matéria não se subsumi a nenhuma das hipóteses do pedido de rescisão previstas no art. 77 da LOTCE/PR.

Portanto, em juízo de admissibilidade realizado nos termos do art. 495 do RITCE/PR, não recebo o pedido de rescisão.

Escoado o prazo recursal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 496-A, § 1º, do RITCE/PR.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (grifei)

**PROCESSO Nº: 748776/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, LUCAS BACH ADADA, LUIZ FORTE NETTO, VALTER FANINI, GILBERTO BLEY MENEZES**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2784/14**

Tendo em vista a informação 24/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo desta Casa (peça 80), encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC) para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, indique os responsáveis técnicos (nome e endereço) pela elaboração dos projetos das obras apontadas na presente Comunicação de Irregularidade.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 631560/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2789/14**  
Diante da Informação nº 4419/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 560658/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2790/14**  
Tendo em vista a Informação nº 2867/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 251701/14, nos termos da Informação.  
Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 172880/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2792/14**  
Diante do Despacho nº 773/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 735110/13**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOISES JOSE DE ANDRADE, MAURO PINTO DE ANDRADE, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2793/14**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 602075/14 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE RIO BOM e ao Sr. MOISES JOSE DE ANDRADE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.  
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 742248/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO ACACIAS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, YARA MARIA WEIGERT GOMES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARLENE GARCIA DE ANDRADE, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2794/14**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 59453-6/14 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.  
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 72572/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2795/14**  
Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 605996/14 (peças nº. 90/91) e nº 606100/14 (peças nº 92/93), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MEROUJY GIACOMASSI CAVET, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.  
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 310524/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2796/14**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 605864/14 (peças nº. 67/68), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.  
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 254587/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2797/14**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 606429/14 (peças nº. 111/112), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CLAITON CLEBER MENDES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.  
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 149440/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2798/14**  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 284720/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2799/14**  
Tendo em vista o Protocolo nº 604620/14 (peças processuais 66 a 71), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 7 de julho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



PROCESSO N.º: 735373/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SERVIÇO SOCIAL  
AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI,  
ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, CARLOS  
ROBERTO MASSA JUNIOR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 2800/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 611759/14 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e ao Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 122548/01

ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU,  
PAULO MAC DONALD GHISI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 2801/14

Tendo em vista o Protocolo nº 614707/14 (peças processuais 81 a 85), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 3934/14 – S2C.

Gabinete, em 7 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 181815/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: APMF UNIFORME DA ESC. MUN DIVANETE ALVES BRITO DA  
SILVA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROGERIO  
VICENTIN MENEZES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 2802/14

Diante da Informação nº 4558/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 208006/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADRIANA PAULA CHERON ZANIN, ADRIANA STOPPOCK SILVA, ALINNE MARIANA CAVALLARI, ALZIRO NUNES DA SILVA, ANA PAULA TONIN, ANDREA CRISTINA VERRI, ANDREA DE ALMEIDA COSTA, ANDREA DE ALMEIDA COSTA, ANGELICA MONTANARI, ANGELICA MONTANARI, ANNA KELLY LOPES MINGARELI, ANNA PAULA CAVALLARI, ANTONIO FANELLI FILHO, BOLIVAR MARQUINI, CARLA AMABILÍ GALLO GIMENEZ, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, CAROLINA APARECIDA PEREIRA, CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANA SCHMIDT STAFUSSA, CRISTIANE LOPES BARROSO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANÚBIA RISSATO, DARIO PIRES DAS NEVES NETO, DAVI FRANCISCO SOARES NUNES, DENISE ROMANI, DEWAIR PAULINO CARDOZO, EDILAINE VIRGINIA CAETANO CAVALLARI, EDILENE TAROZO DE SOUZA, EDNA NUNES DOS SANTOS, EDNA NUNES DOS SANTOS, EDNA REGINA DOS SANTOS, ELENA PERICIN GOMES CORNICELLI, ELIANDRA LENHARO, ELIANE APARECIDA DOMINGUES, ELYNES VANESSA SANTOS, ERICA CRISTINA DE SOUZA, EVERTON HENRIQUE FARIA, EZILDA DA APARECIDA MOREIRA SILVA, FERNANDA APARECIDA VITO, FLAVIA VANIA ESTEVES, FLAVIA VIVIANE TIRONI, GABRIELA DO NASCIMENTO, GABRIELA DO NASCIMENTO, GENI APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA, GIOVANA CARLA PEIXOTO, GIOVANA SANTANA LOPES, GLAUCIA DAIANA KOCOUREK, HELMA FLORIPES MACHADO, HILDA HOCHLEITNER STOPPOCK, JACKSON LINCOLN LOPES, JANAINA AGUILERA, JAQUELINE MARTINS BATISTA, JESSICA FABELI GIMENES, JOELMA IGNEZ CONSORTE, JOSE LUIZ BERGAMO, JOSIANE GAFFO, JOSIANE SOFFIANTINE BARROSO, JOSIEINE APARECIDA DA SILVA SERIBELLI, LEONICE NAVES NASCIMENTO, LEONILDA MARCHIOLI CUSTODIO, LEUZETE DE CARLI CARLI, LILIAN VALENZUELA BARROSO BONDIA, LIZETE DA COSTA, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA FRANZON, LUCIANA GOUVEIA DA SILVA, LUCIANA SGORLON DE CARLIS, LUCIANE APARECIDA CAMPIOLO FERREIRA, LUCIANE NOGUEIRA, LUIZA AUGUSTA TARDIM DE PAULA, MAGDALENA FIORENTINI FIORESI, MANOEL DE OLIVEIRA, MARA JOANA MOSCATELLI NEVES, MARCELLA APARECIDA SCHIAVO TRAVA, MÁRCIA APARECIDA NUNES, MARCIA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO LEMES, MARCIA CRISTINA GAFFO, MARCIO LUIZ BERGAMO, MARIA APARECIDA LOPES BARROSO, MARIA CLEUSA DOS SANTOS BIANCHI, MARIA CRISTINA FERRARI, MARIA ELENICE MORASSUTTI DIONISIO, MARIA INES MARQUES CALDEIRA, MARIA INES SANCHES XAVIER, MARIA IVANIR GONÇALVES BERTÃO, MARIA LÚCIA LOPES BARROSO, MARIA MARGARETE BORAZZIO PIRATELLI, MARIA REGINA CASTIONI, MARINES NUNES, MARIO AUGUSTO DE CARLI, MARLENE FAVARO, MARLENE HERREIRO BRAIDO, MAURICIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR, MONICA BEATRIZ DA SILVA JUNDI, NATALIA ANDRADE DE CARVALHO, NILCE CRISTINA REIS, NILSA RIBEIRO CATAI, NIVIA MARIA DE BRITO, OSMARINA GARRIDO BERTÃO, OSVALDO PIRES GONCALVES, PATRICIA ALBERTINI CAMARGO FERNANDES, PATRICIA FIORI, PATRICIA MALLER PIRES DAS NEVES, PAULA MORGANA LOPES, PAULO FELIPE CARRARO, PAULO FELIPE CARRARO, PRICILA APARECIDA DELLA ROSA, PRISCILA SANTOS MOTA, RAQUEL DE FATIMA SCIENA, RITA VALDENICE SPINELLI SCHREINER, RITHELLY CAROLINE SANCHES NUNES, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RONI EVERSON FAVERO, ROSA LEODADIO, ROSANGELA MARIA DE LIMA, ROSELI GALL DO AMARAL DA SILVA, ROSEMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA, ROSIMARA PEREIRA DE CARVALHO, ROZIMEIRE NUNES MONTEIRO, RUBIA MARIA CARLA GONCALVES, SANDRA MARA SIUNITI, SILVIA MARA EGEA DA SILVA, SOLANGE HOCHLEITNER MAZZARON, SOLANGE MENDES FERREIRA BALISCKI, SUELY APARECIDA CASSAMALLI, THIAGO FRANZONI SACCHI, VALERIA RENATA DA SILVA, VANESSA DA SILVA FAGUNDES, VANESSA PEIXOTO, VANIA MICHELLI MELEGARI FARIAS, VILMA APARECIDA TONDATO SENTINELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Astorga para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo, Monitor de Creche, Professor de 1ª a 4ª série e Pré-Escolar, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Psicólogo, Motorista de Ônibus e Advogado, sendo contratados, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 011/2006, os seguintes profissionais, para o cargo de Auxiliar Administrativo:

- Carolina Aparecida Pereira;
- Cristiane Lopes Barroso de Oliveira;



- Daniel Pereira da Silva;
  - Danúbia Rissato;
  - Dario Pires das Neves Neto;
  - Edna Nunes dos Santos;
  - Elynes Vanessa Santos;
  - Everton Henrique Faria;
  - Gabriela do Nascimento;
  - Glauca Daiana Kocourek;
  - Jackson Lincoln Lopes;
  - Janaina Aguilera;
  - Jéssica Fabeni Gimenes;
  - Leticia Ramos da Silva;
  - Manoel de Oliveira;
  - Maria Inês Marques Caldeira;
  - Patricia Albertini Camargo Fernandes;
  - Patricia Maller Pires das Neves;
  - Paulo Felipe Carraro;
  - Pricila Aparecida Della Rosa;
  - Priscila Santos Mota;
  - Rithelly Caroline Sanches Nunes;
  - Thiago Franzoni Sacchi;
  - Vanessa Peixoto.
2. Para o cargo de Monitor de Creche:
- Cristiana Schmidt;
  - Eliandra Lenharo Malagutti;
  - Eliane Aparecida Domingues;
  - Fernanda Aparecida Vito;
  - Giovana Santana Lopes Bertoldo;
  - Joelma Ignês Consorte;
  - Luciana Alves da Silva Franchin;
  - Luciana Franzone de Souza;
  - Magdalena Fiorentini Fioresi;
  - Marcia Cristina de Souza Araújo Lemes;
  - Maria Elenice Morassuti Dionísio;
  - Maria Margarete Borazzio Piratelli;
  - Rosemeire Martins de Oliveira;
  - Vânia Michelli Melegari Farias.
3. Para o cargo de Professor de 1ª a 4ª Série e Pré-Escolar:
- Adriana Paula Cheron Zanin;
  - Adriana Stoppok Silva;
  - Ana Paula Tonin;
  - Andréa Cristina Verri;
  - Andréia de Almeida Costa Oliveira;
  - Angélica montanari dos santos;
  - Anna Kelly Lopes Mingareli Molina;
  - Anna Paula Cavallari;
  - Carla Amábili Gallo Gimenez Lima;
  - Denise Romani Longhi;
  - Edilaine Virginia Caetano Cavallari Correa;
  - Edilene Tarozo de Souza;
  - Edna Regina dos Santos Coutinho;
  - Elena Pericin Gomes Cornicelli;
  - Érica Cristina de Souza Cardoso;
  - Ezilda da Aparecida Moreira Silva;
  - Flávia Vânia Esteves Costa;
  - Flávia Viviane Tironi;
  - Geni Aparecida Esteves de Oliveira;
  - Helma Floripes Machado;
  - Hilda Hochleitner Stoppok;
  - Josiane Aparecida da Silva Seribelli;
  - Josiane Gaffo Gobeti;
  - Leonice Naves Nascimento;
  - Leonilda Marchioli Custódio;
  - Leozete de Carli Carli;
  - Lilian Valenzuela Barroso Bondia;
  - Lizete da Costa;
  - Luciana Gouveia da Silva Dassie;
  - Luciana Sgorlon de Carli;
  - Luciane Aparecida Campiolo Ferreira;
  - Luciane Nogueira;
  - Luiza Augusta Tardim de Paula;
  - Mara Joana Moscatelli Neves;
  - Márcia Aparecida Nunes Wanishi;
  - Márcia Cristina Gaffo;
  - Maria Aparecida Barroso Castelani;
  - Maria Cleusa dos Santos Bianchi;
  - Maria Cristina Ferrari Santos;
  - Maria Inês Sanches Xavier;
  - Maria Ivanir Gonçalves Bertão;
  - Maria Lucia Lopes Barroso Domingues;
  - Maria Regina Castioni;
  - Marinês Nunes;
  - Marlene Herreiro Braidó;

- Nívia Maria de Brito;
  - Osmarina Garrido Bertão;
  - Paula Morgana Lopes de Lima;
  - Raquel de Fátima Sciema;
  - Rita Valdenice Spinelli Schreiner;
  - Rosa Leocadio Dobies;
  - Rosângela Maria de Lima;
  - Roseli Gall do Amaral da Silva;
  - Rosimara Pereira de Carvalho;
  - Rubia Maria Carla Gonçalves Gallo;
  - Sandra Mara Siuniti de Oliveira;
  - Sílvia Mara Egea da Silva;
  - Solange Hochleitner Mazzaron;
  - Solange Mendes Ferreira Balisck;
  - Suely Aparecida Cassamalli;
  - Valéria Renata Silva Pallaro;
  - Vilma Aparecida Tondato Sentinelo.
4. Para o cargo de Assistente Social:
- Marcella Aparecida Schiavo Trava;
  - Marlene Favaro;
  - Nilsa Ribeiro Catai;
  - Rozimeire Nunes Redivo.
5. Para o cargo de Enfermeiro:
- Márcia Aparecida Ribeiro Egea;
  - Mônica Beatriz da Silva Jundi;
  - Natália Andrade de Carvalho;
  - Patrícia Fiori Vicente.
6. Para o cargo de Farmacêutico:
- Jaqueline Martins Batista;
  - Josiane Soffientine Barroso.
7. Para o cargo de Fisioterapeuta:
- Giovana Carla Peixoto Roque.
8. Para o cargo de Psicólogo:
- Alinne Mariana Cavallari;
  - Mauricio Cardoso da Silva Júnior;
  - Nilce Cristina Reis;
  - Vanessa da Silva Fagundes.
9. Para o cargo de Motorista de Ônibus:
- Alziro Nunes da Silva;
  - Antônio Fanelli Filho;
  - Bolivar Marquini;
  - Clarice Pereira de Oliveira Alecio;
  - Davi Francisco Soares Nunes;
  - José Luiz Bergamo;
  - Márcio Luiz Bérnago;
  - Mário Augusto de Carli;
  - Osvaldo Pires Gonçalves;
  - Rogério Aparecido da Silva.
10. Para o cargo de Advogado:
- Dewair Paulino Cardozo;
  - Roni Everson Favero.
11. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
12. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões referidas.
13. Publique-se.
- GATBC, em 1 de julho de 2014.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 569848/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCELO DA COSTA CORREIA, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, KARINE DA CRUZ CORREIA, LARISSA DA CRUZ CORREIA, LETICIA DA CRUZ CORREIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73429, publicada no Diário Oficial n.º 8938 de 16/04/2013, que concedeu pensão à senhora Elisabete Rodrigues da Cruz, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, à Karine da Cruz Correia, à Larissa da Cruz Correia e à Leticia da Cruz Correia, filhas menores do ex-servidor, com fundamento na Lei Estadual n.º 12.398/1998.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 367820/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANILDO MODESTO NUNES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7977/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8853 de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Vanildo Modesto Nunes, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 281770/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ENEDINA ANDRADE DE SOUZA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 476/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8411 de 22/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Enedina Andrade de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 233394/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIANA MARA MERHY KOGIK GOTTFRIED**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 303/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 42 de 04/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Liana Mara Merhy Kogik Gottfried, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 321281/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF: 046.968.219-19)**

**EDITAL Nº 259/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1466/14, do Relator do processo, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF: 046.968.219-19), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de julho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 143506/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: TATHYANE SCHAVAREN (CPF: 046.133.409-77)**

**EDITAL Nº 260/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. TATHYANE SCHAVAREN (CPF: 046.133.409-77), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de julho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 317887/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (CPF: 238.031.779-87)**

**EDITAL Nº 261/14**

Em cumprimento ao à Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (CPF: 238.031.779-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de julho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 362224/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ROSANA SOZO BORGES COLOMBO (CPF: 484.207.609-78)**

**EDITAL Nº 263/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2759/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ROSANA SOZO BORGES COLOMBO (CPF: 484.207.609-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de julho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 667351/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA DA GRAÇA MELCHIORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2696/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5329/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Piraquara – CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Apoio à Criança Carente - ACRICA – CNPJ nº 40.447.385/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

3) Gabriel Jorge Samaha – CPF nº 541.815.939-91;

4) Marcus Mauricio de Souza Tesserolli – CPF nº 561.914.489-53;

5) Maria da Graça Melchiors - CPF nº 251.271.879-49.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Solange Regina Silva Almeida – CPF nº 877.598.109-20;

2) Vanessa Maria de Lara – CPF nº 026.706.969-37.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 608700/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2697/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5332/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná – CNPJ nº 78.568.680/0001-31, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;

4) Stela Maris da Silva Ioris – CPF nº 307.783.019-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Janesca Alban Roman – CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 608320/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, PAULO DIMAS BOLANDIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2698/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5333/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Pinhais – CNPJ nº 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu

representante legal;

2) Casa de Recuperação Esperança - Piraquara – CNPJ nº 01.289.219/0001-15, na pessoa de seu representante legal;

3) Luiz Goularte Alves – CPF nº 536.011.069-49;

4) Paulo Dimas Bolandim – CPF nº 004.676.128-46.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Aline Pra Claudino – CPF nº 020.252.759-00;

2) Edson Luiz Gelinski de Faria – CPF nº 519.284.509-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 683551/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO, IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2699/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5336/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de São José dos Pinhais – CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;

2) Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba – CNPJ nº 40.284.796/0001-76, na pessoa de seu representante legal;

3) Adilson Pereira de Souza – CPF nº 028.690.899-96;

4) Fernando Francisco de Gois – CPF nº 413.433.529-91;

5) Ivan Rodrigues – CPF nº 224.510.218-53;

6) Luiz Carlos Setim – CPF nº 003.086.769-04.

2. e, também, seja realizada as CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Rosi Marilda Bassa – CPF nº 839.290.299-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 119354/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LECI DE FREITAS FERREIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2700/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5337/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação do Deficiente Motor de Curitiba – CNPJ nº 78.174.448/0001-19, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Leci de Freitas Ferreira – CPF nº 003.723.939-26.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



**PROCESSO Nº: 683640/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRONATO SANTO ANTONIO, LUIZ CARLOS SETIM, CLICERIA NORA, IVAN RODRIGUES ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2701/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5341/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São José dos Pinhais – CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Patronato Santo Antônio – CNPJ nº 81.309.130/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivan Rodrigues – CPF nº 224.510.218-53;
- 4) Luiz Carlos Setim – CPF nº 003.086.769-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosi Marilda Bassa – CPF nº 839.290.299-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 722891/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL SÃO JOSE DOS PINHAIS - SÃO JOSE DOS PINHAIS, MARCOS LEANDRO BOMBREDELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2702/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5344/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São José dos Pinhais – CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Brasileira de Odontologia Regional São José dos Pinhais - São José dos Pinhais – CNPJ nº 95.344.362/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivan Rodrigues – CPF nº 224.510.218-53;
- 4) Luiz Carlos Setim – CPF nº 003.086.769-04.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fabiano Alberti de Brito – CPF nº 876.764.609-30;
- 2) Marcos Leandro Bombredelli – CPF nº 872.684.509-15;
- 3) Rosi Marilda Bassa – CPF nº 839.290.299-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 174436/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAUAçu, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL ABRANTES NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2703/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 335964/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 11411/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 394839/14**

**ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 388/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 122/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

a) Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, ocupante do cargo de Diretor Geral, CPF: 393.179.359-15.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 7 de julho de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 603691/14**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2303/14**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual a interessada solicita informações sobre o atual estágio do processo de pedido de rescisão nº 311614/10.

II. Referidos autos, que se encontram arquivados, tratam de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo Município de Porto Barreiro, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 851/2009 - Segunda Câmara. Esta decisão julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município em Termo de Cooperação Financeira celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, condenando solidariamente o Município de Porto Barreiro e o gestor responsável, Sr. José Crotti, ao recolhimento integral dos recursos recebidos.

III. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1858/10 - Tribunal Pleno, concedeu a liminar requerida, suspendendo os efeitos do julgado quanto ao Município. Posteriormente, mediante Acórdão nº 3054/10 - Tribunal Pleno, os autos de pedido de rescisão foram arquivados, por perda de objeto, já que a decisão discutida (Acórdão nº 851/2009) foi declarada nula por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1881/2010 - Segunda Câmara, em razão de estar ausente o nome do Município do campo "interessados" da decisão, quando da sua condenação. Assim, o processo nº 311614/10 encontra-se concluído e arquivado na Diretoria de Protocolo desta Corte de Contas.

IV. Comunique-se à interessada.

V. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 586258/14**

**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2307/14**

I. Trata-se de solicitação de informações sobre licitações promovidas pelo Município de Maringá nos últimos cinco anos das quais tenham participado as empresas Comércio de Molas e Trucks Bezerra Ltda. – ME e R.C. Peças e Serviços Ltda. – EPP.



II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que o Município de Maringá ainda não remeteu dados de participantes de licitação do exercício de 2014 a esta Corte de Contas, pelo que se realizou a pesquisa no período de 2008 a 2013. A unidade técnica anexou, então, tabela em que relaciona as licitações do Município de Maringá, conforme solicitado.

III. Comunique-se ao interessado.

IV. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia e, em seguida, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

### PORTARIA Nº 377/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLIX, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, matrícula nº 51.577-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a composição do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, em substituição a Luiz Bernardo Dias Costa, matrícula 50.568-4.

Fica alterada, em consequência, a Portaria nº 196/13, disponibilizada no DETC nº 569, de 29 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim .....	Assessora Jurídica (Ouidoria)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador

Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

## Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira .....	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	7ª Inspeção de Controle Externo

